



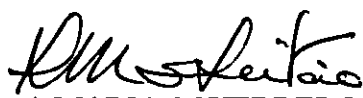
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10070/000.931/92-39
RECURSO Nº. : 75.059
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : ANA CAROLINA DA ROCHA LOPES
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.887

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES - EXCLUSÃO - Consideram-se como despesas de hospitalização todas as diretamente relacionadas com o tratamento e recuperação do paciente durante o período de internação em hospital ou casa de saúde, compreendendo as efetuadas com médicos e com profissionais habilitados e oficialmente reconhecidos como seus colaboradores e auxiliares no tratamento e recuperação do paciente, bem como com medicamentos, aplicações, exames etc., quando incluídas na conta do hospital. Porém não se incluem entre as deduções as despesas médicas ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANA CAROLINA DA ROCHA LOPES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para que se restabeleça como despesas médicas dedutíveis, no exercício de 1991, o valor de Cr\$ 1.350.049,06 (padrão monetário da época) e em consequência seja cancelada a Notificação de Lançamento Suplementar e restabelecido o imposto de renda a restituir no valor de Cr\$ 131.980,00 (padrão monetário da época) constante da DIRPF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/000.931/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.887

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho, feita com uma caneta escura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/000.931/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.887
RECURSO Nº. : 75.059
RECORRENTE : ANA CAROLINA DA ROCHA LOPES

RELATÓRIO

ANA CAROLINA DA ROCHA LOPES, contribuinte inscrita no CPF /MF 550.696.907-44, residente e domiciliada à Rua Aarão Reis, n.º 152 - Bairro Santa Teresa - Rio de Janeiro - RJ, jurisdicionado à DRF - Centro Sul - Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau que manteve parcialmente o lançamento suplementar, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 25/27.

Contra a contribuinte acima mencionada foi emitida, em 22/04/92, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 02/03, com ciência através de AR em 28/04/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 112,51 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1991.

O lançamento foi motivado pela modificação, através de procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos, do imposto a restituir de Cr\$ 131.980,00 (padrão monetário da época), equivalente a 221,05 UFIR, para imposto a pagar de Cr\$ 67.176,00 (padrão monetário da época), equivalente a 112,51 UFIR, em razão da glosa de deduções de despesas médicas no valor de Cr\$ 2.074.826,00 (padrão monetário da época).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento de fls. 02/03 do presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/000.931/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.887

Cientificada pela notificação de lançamento de fls. 02, a ora requerente apresentou, tempestivamente, em 12/05/92, sua impugnação, na qual alega serem as referidas despesas médicas necessárias à cirurgia que realizou, por internação no Hospital São Vicente de Paula e honorários pagos ao neurologista. Aduz, ainda, que parte do pagamento foi feito ao FUNCEF (Seguridade Social da Caixa Econômica Federal), e que excetuando-se esta despesa as demais lhe foram adiantadas por seus genitores, Sr. Wilson Coelho Lopes e Joaquina da Rocha Lopes.

A recorrente anexou ao processo os comprovantes hábeis desses pagamentos.

A autoridade singular, em sua decisão, louvou-se no parecer de fls. 22, emitido pela DIVTRI da DRF no Rio de Janeiro que, em concordância com o parágrafo único do artigo 71 do RIR/80, manteve parcialmente a glosa porque, conforme este dispositivo, não podem ser abatidos da renda bruta despesas médicas e hospitalares quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie. Foi dado provimento às despesas pagas ao Hospital São Vicente de Paula, no valor de Cr\$ 69.239,70 (recibo de fls. 11) e à despesa médica descontada pela fonte pagadora, no valor de Cr\$ 2.463,91 (comprovante de rendimentos à fls. 4).

Cientificada em 26/09/92, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 25/27, com as seguintes razões recursais:

- que foi internada no Hospital São Francisco de Paula em 25/10/90, com aneurisma cerebral, sendo operada em 27 do mesmo mês, tendo seu pai se responsabilizado pelas despesas porque o referido hospital havia sido descredenciado pela FUNCEF, não sendo aconselhável qualquer remoção;

- que em 12/11/90, seu genitor solicitou reembolso das despesas à FUNCEF, no valor de Cr\$ 2.298.125,59, tendo sido reembolsada, a requerente, no valor de Cr\$ 724.776,94; em 30/01/91 e 18/03/91;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/000.931/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.887

- que esse ressarcimento, recebido no ano-base de 1991, deveria ser considerado no exercício de 1992, entretanto, por inabilidade, nenhuma referência fez na declaração do IRPF desse exercício, ao valor reembolsado.

A recorrente anexa às fls. 28/29 dos autos dois comprovantes de depósito, em sua conta-corrente da CEF, nas datas mencionadas no recurso, no total Cr\$ 724.776,94, valor exato que alega ter recebido da FUNCEF como reembolso das despesas médicas.

Solicita, então, a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990, para abater, das despesas médicas declaradas, esse valor de Cr\$ 724.776,94, alegando não ter podido obter os comprovantes originais do reembolso junto à FUNCEF. Requer ainda, que lhe seja cobrado tão somente o imposto suplementar, sendo relevada a multa de 50% e dos juros lançados "ex-officio".

Na Sessão de 08 de dezembro de 1993, os Membros desta Quarta Câmara resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que autoridade preparadora constate junto à FUNCEF:

- valores pleiteados pela contribuinte como reembolso de despesas médicas no ano-base de 1990 e seus comprovantes;

- valores efetivamente reembolsados a esse título, nos anos-base de 1990 e 1991, conforme o requerido pela contribuinte à instituição;

- quaisquer outros informes ou documentos necessários ao caso.

Em 22/06/96 a DRJ no Rio de Janeiro emite o parecer conclusivo de fls. 60/61, cuja conclusão é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/000.931/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.887

“Conclui-se, ter a interessada efetuado despesas médico-hospitalares no total de Cr\$ 2.074.826,90, parte desta despesa foi reembolsada pela FUNCEF, Cr\$ 724.776,94 com base nos recibos de depósitos às fls. 28/29 ou Cr\$ 641.894,54 com base no resultado da diligência de fls. 56.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/000.931/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.887

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de deduções de despesas médicas, e conforme já expandido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

A quantia de Cr\$ 2.074.826,00, lançada pela recorrente como sendo despesas médicas do exercício de 1991, foi glosado pelo fisco. A DRF no Rio de Janeiro, em sua decisão, louvou-se no parágrafo único do artigo 71 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80, mantendo parcialmente a glosa porque, conforme este dispositivo, não podem ser abatidos da renda bruta despesas médicas e hospitalares quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

Dos autos verifica-se que foi dado provimento às despesas pagas ao hospital São Vicente de Paula, no valor de Cr\$ 69.239,70 e à despesa médica descontada pela fonte pagadora no valor de Cr\$ 2.463,91.

Quando da interposição do recurso voluntário, a recorrente anexou, às fls. 28/29, dois comprovantes de depósito em sua conta corrente da CEF no valor de Cr\$ 724.776,94, valor que alega ter recebido da FUNCEF como reembolso das despesas médicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

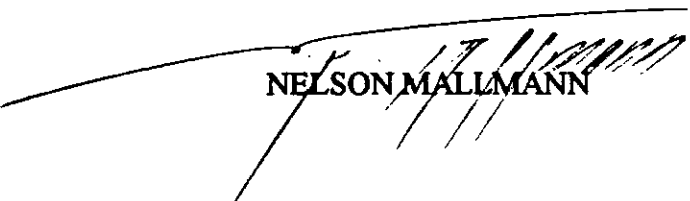
PROCESSO Nº. : 10070/000.931/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.887

Para dirimir a questão os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento em diligência, cujo Relatório de Diligência está apensado às fls. 56 e Parecer Conclusivo às fls. 60/61, que este Relator adota na íntegra, por entender que os mesmos são transparentes e abordam todas as questões levantadas no presente processo. Ficando, assim, plenamente comprovado, que cabe razão parcial a suplicante.

Assim, diante da realização da diligência proposta por esta Câmara, entendo que ficou plenamente comprovado, através dos meios de prova admitidos em direito, que a recorrente faz jus a lançar como dedução de despesas médicas, no exercício de 1991, o valor de Cr\$ 1.350.049,06.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que se restabeleça como despesas médicas dedutíveis, no exercício de 1991, o valor de Cr\$ 1.350.049,06 (padrão monetário da época) e em consequência seja cancelada a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02, e restabelecido o imposto de renda a restituir no valor de Cr\$ 131.980,00 (padrão monetário da época) constante da DIRPF.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


NELSON MALLMANN